



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.723533/2014-39
Recurso Voluntário
Resolução nº **1301-000.811 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de julho de 2020
Assunto SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO
Recorrente ROSEANE DE FATIMA SEGANTINI - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Souza, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário em face de acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte, ratificando o despacho decisório que o excluiu do Simples Nacional e impediu seu reingresso pelos 03 anos seguintes.

Por bem descrever os fatos, valho-me em parte do relatório da decisão de piso:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade em face do Ato Declaratório Executivo – ADE – DRF/POR/SP nº 053 de 24 de setembro de 2015 (fl.

Fl. 2 da Resolução n.º 1301-000.811 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10840.723533/2014-39

26), que excluiu, a partir de 01/08/2014 a contribuinte da sistemática de apuração pelo Simples Nacional impedindo o reingresso nos 03 anos calendários seguintes.

A exclusão deu-se em virtude de ter sido constatada a comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho; com fundamento no que dispõe o inciso VII, do art. 29 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Cientificada do ADE por AR em 02/10/2015 (fl. 29), a pessoa jurídica interessada apresentou em 23/10/2015 a manifestação de inconformidade de fls. 32 alegando em síntese que a empresa estaria encerrada desde 03/02/2014.

Junta documentos e requer o cancelamento da exclusão do Simples Nacional.

A Turma da DRJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente, tendo em vista que o ato que ensejou a exclusão (comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho) tornou-se definitivo na esfera administrativa. O acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2014

EXCLUSÃO. COMERCIALIZAÇÃO DE MERCADORIAS OBJETO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO.

Consoante o inciso VII, do artigo 29 da Lei Complementar nº 123, de 2006, é cabível a exclusão de ofício das pessoas jurídicas do Simples Nacional quando constatada a comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho.

Em **08/05/2017** (AR fl.49), o contribuinte teve ciência do acórdão da DRJ e, ainda irresignado, em **07/06/2017**, interpôs recurso voluntário, onde alega em síntese que a empresa foi encerrada em 03/02/2014 e, a 4ª Turma da DRJ *interpretou mal a atividade da matriz com a da filial*. Declara que a filial da empresa não mais operava naquele endereço.

Por fim, a Recorrente requereu sua inclusão no Simples Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de exclusão do contribuinte do Simples Nacional em razão de comercialização de mercadoria objeto de contrabando ou descaminho (art. 29, inc. VII da LC n.123/2006), qual seja, 33 maços de cigarro sem comprovação de sua regular importação. A data da ciência do ADE se deu em 02/10/2015, conforme AR de fl.29.

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-000.811 - 1ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10840.723533/2014-39

Em sua manifestação de inconformidade, o contribuinte alegou que a empresa estaria encerrada desde 03/02/2014..

A Turma da DRJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente, sob o fundamento de que a empresa encontrava-se ativa na época da ocorrência dos fatos de acordo com telas de sistemas da RFB de folhas 17 a 20.

O contribuinte interpôs recurso voluntário, no qual reitera o argumento despendido na manifestação de que a empresa estaria encerrada desde 03/02/2014.

Inicialmente cumpre destacar que não se discute a apreensão de mercadoria objeto de contrabando ou descaminho (33 maços de cigarro), uma vez que transcorreu o prazo para o contribuinte apresentar impugnação do Auto de Infração de Apreensão, tendo sido inclusive aplicada a pena de perdimento às mercadorias.

O cerne do litígio diz respeito à sujeição passiva da Recorrente, que afirma ter sido encerrada em 03/02/2014, tendo anexado Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ (fl. 54):

CERTIDÃO DE BAIXA DE INSCRIÇÃO NO CNPJ

NUMERO DO CNPJ 07.328.862/0002-78	DATA DA BAIXA 03/02/2014	
DADOS DO CONTRIBUINTE		
NOME EMPRESARIAL ROSEANE DE FATIMA SEGANTINI - ME		
ENDEREÇO		
LOGRADOURO R BOTAFOGO		NÚMERO 77

Por sua vez, as mercadorias foram apreendidas em **08/04/2014**, consoante Auto de Infração de fl.3:

AUTO DE INFRAÇÃO E TERMO DE APREENSÃO E GUARDA FISCAL DE MERCADORIAS
Nº 0810900 / EAD000135/2014
10840.723532/2014-94

Unidade DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO (SP)		
Documento Originário OFÍCIO POLÍCIA CIVIL 244/14 DISE BEBEDOURO BOLETIM DE OCORRÊNCIA 49/14		
Setor EQUIPE ADUANEIRA		
Local de Lavratura DRF Ribeirão Preto - SP	Data/hora de Lavratura 11/11/2014 10:59:	
Apreendido em EMPRESA -	Data de Apreensão 04/08/2014	
Interessado(s)		
Nome/Razão Social ROSEANE DE FATIMA SEGANTINI - ME	CPF/CNPJ 07.328.862/0002-78	
Logradouro R. BOTAFOGO	Nº 77	Complemento

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-000.811 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10840.723533/2014-39

A decisão recorrida afirma que a empresa estava ativa na época da ocorrência dos fatos, consoante telas de fl. 17, abaixo:

```

__ CNPJ,CONSULTA,CNPJ ( CONSULTA PELO CNPJ ) _____
T34227WF DATA: 07/11/2014 PAG.: 1 / 1 USUARIO: EDU
CPF DO RESPONSÁVEL COM INSCRIÇÃO EM SITUAÇÃO REGULAR NA BASE CPF
CNPJ: 07.328.862/0002-78 (FILIAL)
PREP.:
CPF RESP.: 224.178.828-76 QUALIF.: EMPRESARIO
N.E.: ROSEANE DE FATIMA SEGANTINI - ME

NOME FANTASIA: ROSEANE DE FATIMA SEGANTINI - ME
DT CONSTIT/ABERTURA : 25/04/2012(05/2012)
SIT.CAD.CNPJ: ATIVA
DATA DA SITUAÇÃO : 25/04/2012(05/2012) PROC. INSCR. OFICIO: 0

OPCAO SIMPLES NACIONAL: SIM
END.: R BOTAFOGO 77

```

Com efeito, a tela de consulta que serviu de base para a decisão recorrida foi extraída em 07/11/2014 e mostrava a empresa ativa desde a sua constituição em 25/04/2012, o que contradiz a defesa da Recorrente.

Todavia, a Recorrente apresenta um documento de que estaria baixada desde **03/02/2014**. Uma consulta mais recente ao sistema CNPJ ratifica a informação prestada pela Recorrente de que a empresa foi baixada em 03/02/2014, tendo sido processada no sistema apenas em 10/2015, ou seja, foi uma baixa com efeitos retroativos, razão pela qual a DRJ concluiu que a empresa ainda se encontrava ativa, vide tela:

```

__ CNPJ,CONSULTA,CNPJ ( CONSULTA PELO CNPJ ) _____
T34227WI DATA: 03/07/2020 PAG.: 1 / 1 USUARIO:
CPF DO RESPONSÁVEL COM INSCRIÇÃO EM SITUAÇÃO REGULAR NA BASE CPF
CNPJ: 07.328.862/0002-78 (FILIAL)
PREP.: NIRE: 35904329959
CPF RESP.: 224.178.828-76 QUALIF.: TIT. PF RESID. OU DOMIC. BRASIL
N.E.: PANIFICADORA KAROLIN EIRELI

NOME FANTASIA: ROSEANE DE FATIMA SEGANTINI - ME
DT ABERTURA: 25/04/2012(05/2012) DT PRIM. ESTAB.: 11/04/2005
SIT.CAD.CNPJ: BAIXADA MOTIVO: EXTINCAO P/ ENC LIQ VOLUNTARIA
DATA DA SITUAÇÃO : 03/02/2014(10/2015) PROC. INSCR. OFICIO:
DT PUBLIC: PROC: ATO:
END.: R BOTAFOGO 77

```

Constata-se, portanto, a existência de dois atos da Administração que gozam de presunção de legitimidade, mas que são contraditórios entre si. Isto porque o sistema CNPJ acusa que o estabelecimento foi baixado em 03/02/2014, ao mesmo tempo em que foi consta como autuado no Auto de Infração de Apreensão de Mercadorias, datado de 08/04/2014.

Fl. 5 da Resolução n.º 1301-000.811 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10840.723533/2014-39

Se a empresa estava baixada desde 03/02/2014, não poderia figurar como autuada no Auto de Infração. Também não faria sentido a exclusão do estabelecimento do Simples Nacional a partir de 01/08/2014, tendo em vista que o mesmo já se encontrava baixado.

Poder-se-ia cogitar que a baixa do estabelecimento foi efetivada de maneira indevida, ou que o Auto de Infração não identificou corretamente a empresa infratora. Todavia não há, nos autos, dados que possam esclarecer essa contradição, e como atos da administração, ambos gozam de presunção de legitimidade.

Neste ponto, cumpre um esclarecimento. Todos os atos aqui mencionados (Auto de Infração de Apreensão (fl.3) e Ato Declaratório Executivo DRF/RPO/SP n.53/2015 de Exclusão do Simples (fl. 26)) fazem referência ao CNPJ n 07.328.862/0002-78, que comumente é o CNPJ de um estabelecimento filial.

Por sua vez, o pedido da Recorrente requer a sua inclusão no regime do Simples Nacional, o que também se mostra contraditório, posto que, se o estabelecimento encontrava-se encerrado, não faz sentido rogar pela sua própria reinclusão do Simples, vide (fl.52):

III – A CONCLUSÃO

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do termo de indeferimento, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, incluindo-a no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional.

O que se pode presumir é que a suposta infração cometida pelo estabelecimento filial teria ensejado a exclusão da empresa como um todo da sistemática do Simples.

Em seu recurso, a Recorrente alega que a empresa foi encerrada em 03/02/2014 e, menciona uma possível confusão entre o estabelecimento matriz e filial, ao afirmar que a 4ª Turma da DRJ *interpretou mal a atividade da matriz com a da filial*.

Por tudo o exposto, **voto por converter o julgamento em diligência**, para que a Unidade de Origem possa:

- Esclarecer a contradição tendo em vista a existência de dois atos da administração que gozam de presunção de legitimidade e que estão contraditórios, quais sejam o Ato de Apreensão de Mercadoria, acompanhado do Ato de Exclusão do Simples e a baixa do CNPJ;

- Esclarecer qual a prova utilizada para que a Auto de Infração de Mercadoria tenha sido efetivado em face do CNPJ 07.328.862/0002-78, tendo em vista que a Recorrente alega que o estabelecimento encontrava-se baixado;

- Esclarecer a razão de o Ato de Exclusão do Simples ter sido efetivado em relação ao estabelecimento CNPJ 07.328.862/0002-78, aparentemente filial; esclarecer qual o estabelecimento matriz e qual o efeito do Ato de Exclusão em relação ao estabelecimento matriz;

Fl. 6 da Resolução n.º 1301-000.811 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10840.723533/2014-39

- Intimar a Recorrente a apresentar outros documentos que se mostrem necessários;

- Apresentar relatório conclusivo e dar ciência ao contribuinte do relatório da diligência para que, no prazo de 30 dias, o mesmo possa se manifestar conforme determinação constante do art.35 do Decreto nº 7574/2011.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite